CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

SÚMULA – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino a divulgar informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR JOSÉ DA SILVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização – por parte dos bares, lanchonetes, padarias, lojas de conveniência, restaurantes e estabelecimentos similares da cidade de Apucarana, bem como cantinas da rede particular de ensino – de informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados nesses locais.

Parágrafo Único: Tais estabelecimentos citados no *caput* deste Artigo deverão discriminar as seguintes informações nutricionais dos produtos:

I – Nome do produto;
II – Calorias;
III – Concentração de Carboidratos, incluindo-se a Lactose;
IV – A presença ou não de Glúten;
V – Concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais como sódio, cálcio, ferro, potássio e vitaminas; e
VI - Data de fabricação e de validade do produto.

Art. 2º - Os cardápios dos referidos estabelecimentos também deverão adaptar-se aos ditames desta Lei.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que fiquem visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 3º - As escolas da rede pública também poderão implementar as tabelas nutricionais de que trata a presente lei, conforme o disposto nos incisos I a V do Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às cominações legais pertinentes.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pela Autarquia de Saúde de Apucarana.

Art. 6º - Os estabelecimentos citados na presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às novas regras.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Vladimir José da Silva
VEREADOR